



Consulta da Movimentação Número : 184

PROCESSO

0010016-16.2016.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/07/2018 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos.Trata-se de denúncia de fls.2036/2090 oferecida em face de ERICH TALAMONI FONOFF, brasileiro, casado, médico, portador do CPF n 119.970.718-00 e do RG n 22257426/SSP/SP, WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, brasileiro, casado, RG n.º 8426190/SSP/SP, CPF 023.574.198-14, VICTOR DABBAH, brasileiro, casado, RG 19857837/SSP/SP, CPF 187.988.038-59 e SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, brasileira, casada, RG 17991150-8/SSP/SP e CPF 027.790.148-06, como incurso nas sanções dos artigos 96, incisos I e V c.c. 83 e 84 da Lei n.º 8.666/93, artigo 288 do CP e artigo 317 do Código Penal (ERICH) e artigo 333 do CP (VITOR, por três vezes e SANDRA, por duas vezes).De acordo com a denúncia, durante o período de 2009 a 2014, os denunciados ERICH TALAMONI FONOFF e WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, na qualidade de funcionários do Hospital das Clínicas de São Paulo, e os denunciados VICTOR DABBAH e SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, respectivamente, sócio e representante comercial da empresa "DABASONS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.", teriam constituído um esquema fraudulento voltado à burla de procedimentos administrativos concorrenciais dentro do Hospital das Clínicas, configurando o delito de fraude à licitação.Consta, ainda, que os denunciados ERICH TALAMONI FONOFF, VICTOR DABBAH e SANDRA REGINA DIAS FERRAZ teriam, respectivamente, recebido e oferecido pagamento de vantagem indevida em troca de exclusividade para vendas, via ordens judiciais, de equipamentos de implantes neurais a pacientes.Este Juízo, às fls. 2600/2601, aos 18/12/2017 determinou, ad cautelam, a notificação dos denunciados nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, de modo a prevenir futura alegação de nulidade.O denunciado ERICH, notificado às fls. 2653/2654 e 2786/2787, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 88, 2604, 2633), apresentou defesa preliminar escrita de fls. 2788/2854 e documentos de fls. 2854/2871, 2871, pugnando pela rejeição da denúncia por ser inepta formal e materialmente, bem como porque atípicos os fatos descritos como crime. Subsidiariamente pleiteou a nulidade do feito, diante da alegada incompetência da Justiça Federal e de cerceamento de defesa. Pugnou, ainda, pela absolvição por ausência de autoria delitiva dos crimes de corrupção e crime de fraude à licitação e ausência de provas para o crime de associação criminosa.A denunciada SANDRA, notificada às fls. 2655/2656, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 2641 e 2637), apresentou defesa preliminar escrita de fls. 2687/2730 e documentos de fls. 2731/2772, pugnando pela incompetência da Justiça Federal, rejeição da denúncia por ser inepta material e formalmente. No mérito, pleiteou a absolvição por ausência de provas. Não arrolou testemunhas.O denunciado WALDOMIRO, notificado às fls. 3163/3164, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 2630), apresentou defesa preliminar escrita de fls. 2875/2953 e documentos de fls. 2954/3162, , pugnou, em sede de preliminar, pela rejeição da denúncia. No mérito, pela a absolvição porque a denúncia se pautaria apenas em presunções. Subsidiariamente, que a denúncia seja recebida apenas no que se refere à imputação do 2º. Art. 317 do CP. Arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa.O denunciado VICTOR, notificado às fls. 2773/2774 e fls. 3288/3289, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 2659), apresentou defesa preliminar escrita de fls. 3167/3219 e documentos de fls. 3220/3278, pugnando pela incompetência da Justiça federal e pelo reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pleiteou pela absolvição em

relação ao crime de corrupção, por ausência de individualização da conduta do denunciado, atipicidade do crime de associação criminosa e ausência de materialidade delitiva para o crime de fraude à licitação. Não arrolou testemunhas. Às fls. 3290/3296 este Juízo analisou a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, afastou o alegado cerceamento de defesa na ocultação do nome do denunciante, foi indeferido o pedido da defesa da acusada Sandra, em relação aos CDs gravados em blue ray, foi afastado o pedido de traslado da cópia integral dos autos do Inquérito Civil 1.34.001.000554/2016-19, bem como de juntada aos autos dos prontuários médicos mencionados na denúncia. Na ocasião, antes da análise do recebimento da denúncia, foi dado vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação em relação às preliminares e à documentação juntada pelas defesas, para esclarecer incongruência em relação à imputação delitiva de crime de corrupção passiva ao denunciado WALDOMIRO, bem como sobre as alegações da defesa do denunciado ERICH de que não teria tido acesso a todos os documentos bancários dos denunciados, cuja quebra de sigilo bancário foi deferida por este Juízo nos autos n 0010015-31.2016.403.6181, e que teriam sido enviados diretamente ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3297/3343. Sobre as provas produzidas no Inquérito Civil 1.34.001.000554/2016-19 e o pedido da defesa do denunciado ERICH, juntou cópia dos documentos, bem como CD contendo todas as informações bancárias recebidas via Sistema Simba. Esclareceu que somente recentemente teve acesso a todos os dados bancários enviados e que, por isso, apenas anexa-os aos autos nessa oportunidade. Requereu fosse mantido o sigilo de tais informações bancárias de uns dos acusados em relação aos outros. Sobre a ausência de licitação em curso para caracterização da fraude, mencionou que para caracterização tanto artigo 90 quanto o art. 96 da Lei 8666/93 independeria de estar ou não em curso o certame cuja concorrência estaria sendo violada, mas que, ademais, em alguns casos haveria licitações em curso que foram burladas com as ações judiciais. Sobre os pacientes listados na denúncia, esclareceu que nem todos que obtiveram as liminares foram submetidos à cirurgia, mas que os relatos seriam subsídios probatórios para identificar suposto processo de fraude. Alegou, também que ainda que se pudesse falar em exclusividade da DABASON até 2011 para o fornecimento de equipamentos DBS, a situação de emergência a que eram adquiridos tais equipamentos, com determinação em liminar judicial, acarretava a elevação do preço pela empresa, com superfaturamento, pois o agente público não teria o tempo necessário para negociar preço e prazo de entrega e ainda que à fl. 3029 haveria prova de que em 2008 já existia outra empresa que forneceria os neuroestimuladores. Pugnou pela exclusão da imputação do crime do artigo 317 do CP em relação ao acusado Waldomiro. Em relação à ausência de prejuízo ao erário, alegou que seria questão de prova e não hipótese de rejeição da denúncia. Por fim, analisou a documentação juntada pelos denunciados, alegando que estas não afastariam os indícios de autoria e materialidade delitiva dos crimes descritos na denúncia. Juntou os documentos de fls. 3344/3689. Ofício da DELECOR/SR/PF/SP juntado às fls. 3691/3695. Informações em Habeas Corpus prestadas aos 10/07/2018 às fls. 3718/3719v. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de imputação de delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, uma vez que se referem a supostos desvios de recursos do sistema único de saúde - SUS, por meio de fraude de licitações, corrupção e associação criminosa, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal. Por oportuno acrescentar, neste ponto, que nos autos n 0006489-56.2016.403.181, Pedido de Quebra de Sigilo de Dados, distribuído por dependência ao presente Inquérito Policial, pode-se verificar às fls. 127/137, no ofício da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, que as informações sobre ações judiciais propostas para aquisição de equipamento gerador de estimulação cerebral, desde 2009 foram fornecidas pela

Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS, a indicar que os valores disponibilizados para aquisição de tais equipamentos, ao menos em São Paulo, advêm de verba da União. Verifico ter ocorrido erro material na denúncia ao atribuir capitulação jurídica do crime previsto no artigo 317 do CP ao denunciado WALDOMIRO, uma vez que os fatos ali descritos afastam a configuração de prática de corrupção passiva por esse denunciado, conforme salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 3297/3343. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva para o crime de fraude a licitações conforme se extrai da notícia criminis de fls. 2102 (fl. 40 autos n 0006489-56.2016.403.6181 - extraída do Inquérito Civil n 1.34.001.000554/2016-39), documentos que indicam discrepância entre valores de compra efetuada em regime de urgência da empresa Dabasons Importação Exportação e Comércio Ltda., a qual o denunciado VICTOR era presidente à época (fl. 2119- cópia de orçamento de equipamento para um paciente, com validade da proposta de 09/07/2013, no valor total de R\$ 114.236,00) e de compra efetuada sob regime de licitação, da empresa St Jude Medical Brasil Ltda. (fl. 2115 - cópia de conferência de ordem de compra de três equipamentos, com data de emissão de 23/12/2014, no valor unitário de R\$ 40.700,00, totalizando R\$ 122.100,00), cópia de lista oficial e cronológica de pacientes aguardando pelos procedimentos cirúrgicos, nos quais o equipamento utilizado seria adquirido por pregão, conforme fls. 2120/2120v, listagem de pacientes para implante de eletrodos cerebrais com ação judicial em curso ou já operados com ação judicial (fls. 2129/2130 e 2188/2189), lista de pacientes operados, extraída dos sistemas internos da Divisão de Neurocirurgia do Hospital das Clínicas em que consta 76 pacientes operados pelo denunciado ERICH via SUS e que ao menos mais de vinte teriam ingressado com ações judiciais para aquisição dos neuroestimuladores (fls. 2122/2128), declaração de fls. 1147v, notas fiscais emitidas em nome da Dabasons e suas representantes em outros Estados ou regiões, como a Dinâmica e a Medisíntese, pelas diversas Secretarias de Estado judicialmente demandadas (fls. 2152/2168) e as notas fiscais desses equipamentos emitidas pela concorrente St Jude Medical Brasil Ltda. (fls. 2170/2184), Informações técnicas sobre o tratamento cirúrgico do Mal de Parkinson de não ser um tratamento emergencial ou de urgência, mas sim eletivo (fl. 2450), lista de pacientes SUS com ações judiciais em curso para obtenção de liminares apreendida junto à Clínica e residência do denunciado ERICH (autos de busca e apreensão), Relatórios de análise dos documentos apreendidos nos autos n 0006489-56.2016.403.6181, na residência dos denunciados ERICH (fls. 2191/2194), SANDRA (fls. 2201/2213) e no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas (fls. 2195/2199), documentos apreendidos de fls. 32/326 do auto de apreensão n 1986/2016, fls. 25/112 do apenso V, auto de apreensão n 1994/2016 (apenso VIII, v. 1), do material apreendido na sede da Dabasons, Relatório de análise sobre faturamento da Dabasons do auto de apreensão n 1987/2016 (apenso IV, vol. 1), Laudo de Perícia Criminal Federal de Movimentação Financeira n 1840/2017 de fls. 2469/2483 e declarações em fase policial e nos autos Inquérito Civil n 1.34.001.000554/2016-39 dos pacientes, e/ou representantes legais, Audir Jorge Soares do Nascimento (fls. 2260), Silvia Maria da Nova Cunha Moura (fls. 2215/2220), Hilda do Nascimento Martins (fls. 2236/2237 e 2238), Jaqueline Camilo do Santos (fls. 2253/2254), Isis da Silva Teixeira (fls. 2258/2259), Anilda Soares do Nascimento (fls. 2264/2265), Anatalia Chaves Lopes (fls. 2279/2280), Daiane Oliveira da Silva (fls. 2297/2298), Arnon Pereira Lima (fls. 2352/2352v), Maria Aparecida Xavier (fls. 2382/2383), declarações de Ilse de Carvalho Sales Vasconcelos, assistente técnica II da Diretoria Executiva do IPC (fls. 2403/2412), do médico Guilherme Alves Lepsky (fls. 2413/2415), do Diretor de Logística do Hospital das Clínicas de São Paulo Marco Antonio Bego (fls. 2416/2419), do Superintendente do Hospital das Clínicas de São Paulo Antonio José Pereira (fls. 2425/2426), do médico Kleber Paiva Duarte (fls. 2428/2429 e 2430/2433), da enfermeira chefe do Centro Cirúrgico Sandra Correia Soares de Camargo (fls. 2434/2438

e 2439/2441), dos médicos Mario Flavio Seixas (fl. 2442) e Sang Ken Kim (fls. 2443/2445). A prova da materialidade e indícios de autoria delitiva para os crimes de corrupção e associação criminosa (art. 288 do CP) em relação aos denunciados VICTOR, ERICH e SANDRA encontram-se nos Relatórios de análise dos documentos apreendidos nos autos n 0006489-56.2016.403.6181, na residência dos denunciados ERICH (fls. 2191/2194), SANDRA (fls. 2201/2213) e no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas (fls. 2195/2199), em especial planilhas com referência a 11 negociações feitas entre a DABSONS e ERICH FONOFF, sem indicação dos itens negociados, documentos apreendidos de fls. 32/326 do auto de apreensão n 1986/2016, do material apreendido na sede da Dabasons, em especial planilha do Excel denominada "Rastreabilidade neurofuncional - outubro e novembro de 2013" que relaciona ERICH e a Fundação da Faculdade de Medicina, diálogos travados entre funcionários da Dabasons fazendo referências a visitas e solicitações de ERICH (auto de apreensão 1994/2016), ambos constantes no apenso VIII, Relatório de análise sobre faturamento da Dabasons do auto de apreensão n 1987/2016 relacionados à ERICH, apreendidos na residência da denunciada SANDRA (apenso IV, vol. 1), Laudo de Perícia Criminal Federal de Movimentação Financeira n 1840/2017 de fls.2469/2483 (valores repassados da DABASONS a ERICH por meio da conta bancária de sua CLÍNICA DE NEUROCIRURGIA E NEUROFISIOLOGIA, valores repassados para sua conta corrente), em especial três repasses da empresa Dabasons à Clínica de ERICH que coincide as datas de repasses (06/08/2013, 16/09/2013 e 07/10/2013) com as notas fiscais de vendas de aparelhos a três Secretarias de Saúde que adquiriram os aparelhos da empresa Dabasons em razão de liminares da Justiça (notas de fls. 2453/2455 e 5457, datadas de 09/08/2013 e 04/10/2013) e declarações em fase policial e nos autos Inquérito Civil n 1.34.001.000554/2016-39 do médico Guilherme Alves Lepsky (fls. 2413/2415), do médico Kleber Paiva Duarte (fls. 2428/2429 e 2430/2433) e de Arnon Pereira Lima fls. 2352/2352v), que menciona ter sido o aparelho de implante judicialmente obtido e entregue ao HC em maio de 2012 e valores depositados em 08/05/2013 pela DABASONS em favor da clínica de ERICH (constantes no laudo de fls. 2469/2483), trocas de e-mails que revela a marcação de encontro entre VICTOR, presidente da DABASONS e ERICH (fl. 331v). Em relação a WALDOMIRO, a prova da materialidade e indícios de autoria delitiva para o crime do artigo 288 do CP encontra-se no e-mail juntado às fls. 156 do apenso XIII, dos autos n 0006489-56.2016.403.6181 entre SANDRA e WALDOMIRO, fls. 25/112 do apenso V dos referidos autos, auto de apreensão n 1994/2016, em especial documentos que constam no relatório à fl. 43 e à fl. 93, em que WALDOMIRO apresenta apenas orçamento da DABASONS, que indicaria prévia associação criminosa para prestigiar a empresa DABASONS, nas pessoas de seu presidente ERICH e da representante SANDRA, nota de empenho acostada à fl. 2457, da Secretaria do Estado de Mato Grosso, constando contatos telefônicos de SANDRA, ERICH e WALDOMIRO. Em relação ao crime de fraude à licitação, verifico que os fatos descritos na denúncia mais se amoldam aos do artigo 90 da Lei 8666/93, consistente em frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Isto porque, conforme descrito na denúncia (fl. 2043 e 2045), "(...) esses pacientes eram, na prática, "pinçados" dessa lista, quebrando a isonomia no seu atendimento, além de que tais servidores, assim agindo, promoviam de forma deliberada, o desvio dos procedimentos licitatórios, no caso, devidos. (...) como complementação do esquema de fraude à licitação, uma vez obtida a liminar contra a Secretaria de Saúde local, e durante os procedimentos internos de compra do equipamento de implante, voltados ao seu urgente atendimento, Waldomiro Pazin procedia a indicação de um único orçamento para a compra do equipamento (kit de DBS ou apenas do neuroestimulador cerebral). Esse orçamento era emitido com notório

superfaturamento, pela empresa Dabason Exportação e Importação LTDA"Como se percebe pelos fatos descritos na denúncia, haveria um suposto ajuste entre os denunciados para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, a fim de evitá-lo, favorecendo supostamente a empresa Dabason Exportação e Importação LTDA, de propriedade do denunciado VICTOR.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça , "O crime do artigo 90 da Lei 8.666/93 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base".No caso em tela verifica-se que supostamente os denunciados frustravam a realização do certame licitatório, enquadrando a situação dos pacientes nas hipóteses de licitação dispensável, em razão de decisões judiciais proferidas em sede de liminar, obrigando os entes públicos a adquirirem os equipamentos neurotransmissores em caráter emergencial, dentro de prazo curto previamente fixado, o que justificava a compra dos equipamentos com dispensa de licitação, nos termos do que dispõe o artigo 24, IV da Lei 8666/93:"Art. 24. É dispensável a licitação:(...)IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (negritamos). Não obstante a capitulação jurídica empregada pelo Ministério Público Federal, os denunciados se defendem dos fatos, que estão devidamente descritos na denúncia.Sobre as declarações da paciente Silvia Maria da Nova Cunha Moura (fl. 2233), verifico que, embora conste nos autos que esta realizou procedimento de implante de neuroestimulador para a coluna e não eletrodo para estimulação cerebral, verifica-se, à fl. 2587/2589, que as informações enviadas aos SUS foram de que a paciente havia realizado o procedimento de implante de eletrodo para estimulação cerebral, bem como o suposto modus operandi do denunciado ERICH foi o mesmo, em relação a orientar a referida paciente a ingressar com ação judicial para aquisição do equipamento. Verifico, ainda, que até 2011 os neuroestimuladores eram de distribuição exclusiva da Dabasons, representante da Medtronic no país e ainda que a cirurgia tenha sido realizada em 2013 não consta nos autos de qual empresa foi adquirido o aparelho.Em relação à suposta ausência de prejuízo ao erário, em razão do Relatório apresentado pelo Hospital das Clínicas, embora o tipo penal do artigo 90 da Lei 8666/93 seja formal e independa da comprovação de prejuízo, verifico, a princípio, que a diferença de preços entre os aparelhos adquiridos em regime de urgência, sem licitação, em razão das liminares judiciais supostamente provocadas pelos denunciados WALDOMIRO, ERICH, VICTOR e SANDRA, estes três últimos supostamente em conluio para obtenção de vantagem indevida, e os aparelhos que foram comprados mediante pregão, a indicar um superfaturamento daqueles, são suficientes, nesta fase processual, ao recebimento da denúncia e a se verificar, ainda, prejuízo ao erário.Ademais, pelo que consta nos autos, a maioria dos aparelhos supostamente superfaturados foram adquiridos pelas Secretarias de Estado do local de residência dos pacientes, em razão de liminares judiciais deferidas, de modo a indicar que eventual prejuízo seria ao tesouro Estadual e Federal e não Hospital das Clínicas diretamente.Acrescento que as alegações da defesa do denunciado ERICH de que a suposta comissão recebida pela DABOSONS seria em relação à operação de pacientes particulares e não de pacientes atendidos pelo SUS, a princípio, não afasta o recebimento da denúncia por corrupção, pois é matéria que demanda instrução probatória e, se o

caso, inclusive, apuração perante o Conselho Regional de Medicina. Por fim, não vislumbro óbice, ainda, ao recebimento da denúncia no que se refere ao fato de que a empresa Dabasons seria a única do mercado a fornecer o equipamento DBS para implante cerebral até 2010/2011, quando a empresa St Jude obteve licença para vender esses produtos e no ano de 2016 a empresa Boston. Isto porque os fatos descritos na denúncia teriam se postergado até o ano de 2014, além disso, pelos documentos que constam nos autos, em especial as notas fiscais dos equipamentos, o simples ajuste entre os denunciados para que a aquisição dos equipamentos fosse feita com urgência, por liminar judicial, acabava por acarretar a compra dos produtos com superfaturamento, além de haver indícios de que esse suposto esquema para recebimento de vantagem pecuniária, favorecendo a empresa DABASON, por parte do funcionário público ERICH em suposto conluio com os denunciados VICTOR e SANDRA, presidente e representante da Dabasons, respectivamente, existiria desde 2009. A denúncia preenche, portanto, satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fl. 2036/2090. Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá, ainda, serem os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificarem expressamente a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Considerando o princípio da boa-fé processual das partes e visando a celeridade do feito, as defesas deverão esclarecer a pertinência das testemunhas arroladas, indicando quais fatos pretendem provar com suas respectivas oitivas, bem como se as testemunhas são presenciais do fato ou abonatórias. Sendo meramente abonatórias, a oitiva da testemunha deverá ser substituída por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Indefiro o pedido do Ministério Público Federal para que os acusados sejam impedidos de consultar as informações bancárias uns dos outros. À fl. 300 dos autos n 0010015-31.2016.403.6181 foi determinado expressamente por este Juízo o acesso às defesas a toda documentação colhida, de modo que, apresentada denúncia e recebida esta nesta oportunidade, as defesas devem ter acesso a toda prova constante nos autos, não mais se justificando o sigilo outrora decretado, ao menos em relação às partes desse processo. Junte-se aos autos a petição da advogada Maria Isabel Rocha Caropreso Delben, arquivada em Secretaria. Indefiro o pedido da referida advogada de acesso aos autos, que tramitam em segredo de justiça, em razão de quebra de sigilo bancário. Isto porque, as peças que a peticionária pretende ter acesso mencionam o teor dos documentos que se encontram sob sigilo. Cabe a peticionária requerer procuração específica da parte que pretende defender, a fim de que possa ter acesso aos autos. Determino a remessa dos autos ao setor de digitalização. Após, intemem-se às partes, inclusive para ciência em relação à documentação juntada pelo Ministério Público Federal às fls. 3344/3689, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa. Neste ponto, acrescento que a prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva dos acusados dos crimes descritos na denúncia, que ensejaram seu recebimento nesta oportunidade, foram verificados com base nos documentos e informações já constantes nos autos quando do oferecimento da denúncia, os quais as defesas tiveram amplo acesso na fase do artigo 514 do CPP. Comunique-se à 5ª Turma do Tribunal

Regional da 3ª Região, HC 5015607-16.2018.4.03.0000/SP, sobre a presente decisão. São Paulo, 20 de julho de 2018.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 20/07/2018